



# Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, 9 de dezembro de 1960

## Lei n. 536, de 9 de dezembro de 1960

Regulamenta o recuo das construções.

Manoel Cesar Ribeiro, Prefeito Municipal, faça saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

- Art. 1º - Fica revogada a letra "E" do artigo 14º da Lei nº 214, de 17 de dezembro de 1953.
- Art. 2º - Ficam obrigadas ao recuo mínimo de 2 metros, as construções residenciais, em terrenos situados nas vias ou logradouros públicos.
- Art. 3º - Será obrigatório o recuo mínimo de 3 metros para as construções residenciais nos loteamentos e arruamentos a serem aprovados e nos logradouros e vias públicas existentes, onde na sua extensão total não haja qualquer edificação.
- § Único - Nos lotes de terrenos de esquina, nos logradouros ou vias públicas existentes, que tiverem uma de suas dimensões igual ou inferior a 10 metros, é facultado o recuo na frente de maior extensão.
- Art. 4º - Estão sujeitas ao recuo conforme prescrição desta lei, as construções no fundo do lote de terreno que trata o parágrafo único do artigo anterior.
- Artigo 5º - Será obrigatório o recuo mínimo de 3 metros, para as construções residenciais nas seguintes vias públicas:- Avenida Dr. Jorge Tibiriçá, Avenida Cel. Fernando Prestes; e - para qualquer tipo de construção, nas seguintes vias:- Rua Matheus Remeiro, Avenida Fortunato Moreira, Avenida Nossa Senhora de Bom Sucesso, Avenida Campo Alegre, Rua São João Bosco, Rua Fontes Junior, Rua Gregório Costa e Rua Albuquerque Lins.
- Art. 6º - O recuo de que trata a presente lei, tomará por base os alinhamentos atuais das vias e logradouros públicos determinados pelo Departamento de Obras Públicas.
- Art. 7º - Nos terrenos de esquina com área igual ou inferior a 300 metros quadrados, as construções terão recuo obrigatório apenas em uma de suas frentes.

h/\*

- segue-




# Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

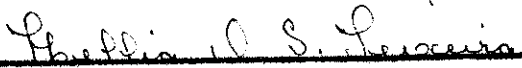
Pindamonhangaba, ..... de ..... de 196.....

- Art. 8º - Nos terrenos com área inferior ou igual a 300 metros quadrados e com dimensão de fundo inferior ou igual a 20 metros, é facultado o recuo, respeitado e disposto no artigo 5º.
- Art. 9º - No caso de reconstruções e edificações de prédios de apartamentos, a determinação do recuo ficará a critério do Departamento de Obras Públicas, obedecido o interesse urbanístico, mediante parecer da Comissão do Plano Diretor.
- Art. 10º - Nos casos referidos pelos artigos 7º e 8º desta lei, deverá o proprietário interessado, na ocasião da aprovação do projeto, apresentar ao Departamento de Obras Públicas, o documento de propriedade do terreno, transcrito em registro público.
- Art. 11º - As construções que não são comerciais nem residenciais, - inclusive garagem e depósito, obedecerão o recuo ditado pelas exigências de interesse urbanístico, a juízo do Departamento de Obras Públicas, ouvida a Comissão do Plano Diretor.
- Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em 9 de dezembro de 1960.

  
\_\_\_\_\_  
Manoel Cesar Ribeiro,  
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada no Departamento dos Negócios Internos da Prefeitura, em 9 de dezembro de 1960.

  
\_\_\_\_\_  
Hellia Odilla dos Santos Teixeira,  
Diretor-Substituto de D.N.I.